



MEMORANDO Nº062/2022/SMEC

São Francisco de Assis/RS, 09 de agosto de 2022.

Ao
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis/RS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO NISSAN PE n°33/2022.

Prezados(as) Senhores(as),

Venho à presença de Vossas Senhorias tecer esclarecimentos sobre o pedido de esclarecimento e impugnação ao edital do PE. n°33/2022 apresentado pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA:

Inicialmente, no tocante ao questionamento referente a garantia exigida no edital cabe destacar que o veículo é destinado a um órgão público e será utilizado diuturnamente, ou seja, a **limitação da garantia por quilometragem rodada é inviável** visto que a quilometragem ofertada pela impugnante (100 mil Km) muito provavelmente será atingida ou mesmo superada em tempo inferior a 01 (um) ano, requisito mínimo solicitado justamente porque se trata de veículo voltado ao trabalho em uso prolongado.

De outro norte, no que tange ao questionamento sobre a potência mínima exigida (170 cv) a municipalidade entende que **a motorização com 170 cavalos é o mínimo aceitável** considerando que se trata de uma pick-up que irá transportar passageiros e carga, sendo que, inclusive, a grande maioria senão todas as pick-ups disponíveis no mercado dispõem de motorização com potência superior a 170 cv.

Atenciosamente,

JAQUELINE SUDATI GINDRI
Secretária Municipal de Educação e Cultura





PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitações

Assunto: Impugnação ao Edital do PE nº 033/2022, feito pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

Data: 09/08/2022

Trata-se o presente Parecer sobre a Impugnação ao Edital pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ nº04.104.117/0007-61**, onde apresentou, tempestivamente, irresignada, resumidamente em face do Edital e pedido de esclarecimento.

Em relação à garantia acompanho a Manifestação da Secretaria de Educação e Cultura, desta Prefeitura, que discorre “ que cabe destacar que o veículo é destinado a um órgão público e será utilizado diuturnamente, ou seja, a limitação da garantia por quilometragem rodada é inviável, visto que a quilometragem ofertada pela Impugnante (100 mil Km) muito provavelmente será atingida ou mesmo superada em tempo inferior a 01 (um) ano, requisito mínimo solicitado justamente porque se trata de veículo voltado ao trabalho em uso prolongado.”.

Assim como, no que tange ao questionamento sobre a potência mínima exigida (170cv) a municipalidade entende que a motorização com 170 cavalos é o mínimo aceitável considerando que se trata de uma pick-up que irá transportar passageiros e carga, sendo que, inclusive a grande maioria senão todas as picks-ups disponíveis no mercado dispõem de motorização com potência superior a 170cv.”

Da dotação orçamentária, conforme item 17 do edital, por se tratar de um registro de preço a dotação orçamentária será alocada no momento do pedido de aquisição pela secretaria requisitante, se houver. A existência de preços registrados não obriga a administração a firmar contratações que deles poderão advir. Inicialmente existe previsão de aquisição de veículos com recurso próprio, mas durante a vigência da ata de registro de preços poderão advir outros recursos para futuras aquisições.

Da inclusão de documento comprobatório que o licitante é fabricante ou concessionário nos termos da Lei nº 6.729/79, deve-se atentar aos princípios da ampla competitividade e da isonomia amparado nos seguintes dispositivos legais:

Art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93 – É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93 – É vedado aos agentes públicos:





I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]

Nessa linha deve prevalecer o interesse público pelo maior número possível de concorrentes configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Portanto, tem-se que todos aqueles que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos, das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos.

Dessa forma ampliando o espectro de fornecedores em potencial, eleva-se a perspectiva para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

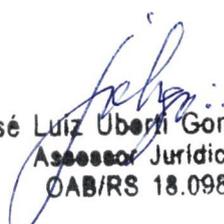
Consta na descrição do objeto, no Anexo I – Termo de Referência do edital, que o veículo deverá ser “zero quilômetro”, ano e modelo 2022 ou superior, entende-se assim que a exigência é de que os veículos ofertados não tenham sido usados/ rodados, e o emplacamento não o desqualifica como novo.

Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que, obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

A finalidade da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Diante do acima exposto, opino pelo INDEFERIMENTO da Impugnação ao Edital do PE nº033/2022, feito pela Empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. CNPJ nº04.104.117/0007-61**, persistindo o Edital, pois todas as exigências constantes do Edital são as apropriadas para o resguardo do Município e estão em consonância com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e pelo Decreto 10.024/2019.

Esse é o meu Parecer s.m.j..


José Luiz Oberli Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.098





**MANIFESTAÇÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 033/2022**

Trata-se de manifestação quanto à impugnação interposta tempestivamente pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 04.104.117/0007-61 em face do pleito de retificação do descritivo do objeto do item 01 e acréscimo de documento de habilitação referentes ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 033/2022. Diante da manifestação da secretaria solicitante, e do parecer exarado pelo assessor jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098 opino, pelo INDEFERIMENTO da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 033/2022 e manutenção do referido Edital na íntegra. Encaminho essa manifestação à Pregoeira para que responda à impugnação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de agosto de 2022.

PAULO RENATO CORTELINI
PREFEITO MUNICIPAL





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2022

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 04.104.117/0007-61, em face do pleito de retificação do descritivo do objeto do item 01 e acréscimo de documento de habilitação do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 033/2022, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição eventual e parcelada de veículo(s) zero quilômetro, nos termos solicitados pelas secretarias da Administração Municipal.

A empresa apresentou a Impugnação ao Edital, através do e-mail no dia 05 de agosto de 2022, de acordo com o estabelecido no item 7.1 do Edital. Estando a abertura da sessão prevista para o dia 11 de agosto de 2022, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Requer a impugnante esclarecimentos por parte da Administração, se a garantia ofertada por ela de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências editalícias; Alteração do edital, para que passe a constar como motorização com potência mínima de 163cv no lugar dos atuais 170cv, de forma a garantir a ampla competitividade do certame; O esclarecimento acerca da dotação orçamentária; E a inclusão no edital da exigência de documento que comprove que a aquisição do veículo será de empresa autorizada e com concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, buscando atender a Lei nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari.

Inicialmente deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental. A Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, deve garantir a igualdade na participação dos licitantes visando selecionar a proposta mais vantajosa.

Dos esclarecimentos solicitados, quanto a questão da garantia, em sendo maior do que a exigida no edital, atende as exigências da Administração e será aceita. Porém deve-se observar que consta no edital *sem limite de quilometragem*. Por se tratar de um veículo que será utilizado por um órgão público diuturnamente, a limitação da garantia por quilometragem rodada é inviável, visto que limitá-la a 100 (cem) mil km muito provavelmente será atingida ou mesmo superada em tempo inferior a 1 (um) ano, requisito mínimo solicitado justamente porque se trata de veículo voltado ao trabalho em uso prolongado.

Da dotação orçamentária, conforme item 17 do edital, por se tratar de um registro de preço a dotação orçamentária será alocada no momento do pedido de aquisição pela secretaria requisitante, se houver. A existência de preços registrados não obriga a administração a firmar contratações que deles poderão advir. Inicialmente existe previsão de aquisição de veículos com recurso próprio, mas durante a vigência da ata de registro de preços poderão advir outros recursos para futuras aquisições.

Da inclusão de documento comprobatório que o licitante é fabricante ou concessionário nos termos da Lei nº 6.729/79, deve-se atentar aos princípios da ampla competitividade e da isonomia amparado nos seguintes dispositivos legais:

Art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93 – É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93 – É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]



SM



Nessa linha deve prevalecer o interesse público pelo maior número possível de concorrentes configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Portanto tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos, das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos.

Dessa forma ampliando o espectro de fornecedores em potencial, eleva-se a perspectiva para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Consta na descrição do objeto, no Anexo I – Termo de Referência do edital, que o veículo deverá ser “zero quilômetro”, ano e modelo 2022 ou superior, entende-se assim que a exigência é de que os veículos ofertados não tenham sido usados/ rodados, e o emplacamento não o desqualifica como novo.

Quanto a potência mínima exigida, conforme manifestação da secretaria solicitante, a municipalidade entende que a motorização com 170 cavalos é o mínimo aceitável considerando que se trata de uma pick up que irá transportar passageiros e cargas, sendo que a maioria dos produtos disponíveis no mercado dispõe de motorização com potência superior a 170cv.

Diante dos argumentos apresentados, do parecer exarado pelo assessor jurídico Dr. José Luiz Uberti Gonçalves OAB/RS nº 18.098, e da manifestação emitida pelo Prefeito Municipal Sr. Paulo Renato Cortelini, encaminho resposta à impugnante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., nos termos do item 7.3.1 do Edital, cientificando-lhe do INDEFERIMENTO da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 033/2022 e manutenção do referido Edital na íntegra.

São Francisco de Assis, 09 de agosto de 2022.

Elisa Gindri Medeiros

Pregoeira

Portaria 462/2022

